PARECER CJR N° 120/2020 e COSP Nº 09/2020

Da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 25 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual "Dispõe sobre o Zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Araucária e dá outras providências."

Relator: **Fabio Alceu Fernandes**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Obras e Serviços Públicos examinam o Projeto de Lei Complementar 25 de 2019 que "Dispõe sobre o Zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Araucária e dá outras providências."

O Executivo Municipal em ofício externo nº 206/2019, informa que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 25/2019 já fora instituída no Município de Araucária pela Lei Complementar nº 05/2006. Esclarece que devido à necessidade de equidade socioterritorial e o desenvolvimento sustentável do município é necessária a iniciativa do presente projeto de lei complementar.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica

> *legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *b) do Prefeito;"*

Inicialmente é de se dizer que a competência sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Araucária é do Executivo municipal.

Inclusive a Lei Orgânica do Município de Araucária ao tratar da competência privativa do Município estabelece em seu artigo 84 que a politica urbana será executada pelo Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

A Constituição Federal em seu art. 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus cidadãos

Em relação a matéria, deve-se observar as determinações infraconstitucionais pertinentes ao assunto, especificamente, o Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que trata desses preceitos constitucionais.

Em que pesem os apontamentos feitos, as Comissões não se opõem à tramitação do presente projeto por esta Casa de Leis (com as emendas que o acompanham, que lhe propõem alterações de ordem técnica e redacional).

Após análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 164/2019) e incluído na presente proposição a declaração de que foi efetivamente realizada a 2ª Conferência, para fins de comprovação da participação social e realizadas as emendas necessárias, tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise das presentes comissões permanentes. Dessa forma, no que cabe a essas Comissões analisarem, não há óbice que impeça a tramitação regular deste Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o

projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sou favorável ao trâmite **regular** do presente projeto.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Suprime-se o Parágrafo único do Art. 126.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Agosto de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR e COSP